



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições para participação de crianças e adolescentes em atividades como influenciadores digitais ou criadores de conteúdo digital para fins comerciais ou promocionais, no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de assegurar seus direitos à educação, à convivência familiar, ao desenvolvimento saudável e à proteção contra exploração econômica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – criança influenciadora digital: pessoa com até 12 anos de idade incompletos que cria ou aparece de forma recorrente em conteúdos digitais com intuito comercial ou publicitário.

II – adolescente influenciador digital: pessoa entre 12 e 18 anos incompletos nas mesmas condições.

III – conteúdo comercial ou publicitário: qualquer conteúdo que gere lucro direto ou indireto, através de patrocínio, monetização, parcerias, permutas ou exposição de marcas e produtos.

Art. 3º A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais deverá observar os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade, à imagem e à privacidade da criança ou do adolescente;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.022719:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 29/05/2025 09:28:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 09BAA39700138659 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

II - garantia do direito à educação e à convivência familiar e comunitária;

III - proibição de conteúdos que exponham a criança a situações vexatórias, violentas, sexuais ou que induzam ao consumo de produtos impróprios à sua faixa etária;

IV - proibição de trabalho disfarçado sob forma de "diversão", quando caracterizado intuito comercial.

Art. 4º Toda participação de criança ou adolescente como influenciador digital com fins comerciais deverá ser previamente autorizada pelos pais ou responsáveis legais.

§ 1º Quando houver remuneração direta ou indireta, será obrigatória a formalização de contrato com a mediação dos responsáveis legais.

§ 2º A criança ou adolescente deverá ser assistido por ao menos um dos pais ou responsável legal durante as gravações, eventos promocionais e demais atividades.

Art. 5º É vedada a exploração da imagem da criança ou do adolescente com finalidade exclusivamente lucrativa por parte dos responsáveis, sem que estejam devidamente garantidos os direitos à educação, lazer e saúde.

Art. 6º A criança ou adolescente não poderá dedicar mais de 2 (duas) horas diárias e 10 (dez) horas semanais à criação de conteúdos com objetivo comercial, sob pena de caracterização de trabalho infantil.

Art. 7º As instituições de ensino deverão ser informadas sobre a atuação digital da criança ou adolescente. Caso seja identificado prejuízo à frequência ou rendimento escolar, o Conselho Tutelar poderá intervir para reavaliar a permanência da atividade.

Art. 8º As plataformas digitais, agências de publicidade, empresas e patrocinadores deverão:





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

I – garantir a identificação de conteúdo publicitário conforme o Código de Defesa do Consumidor;

II – certificar-se de que há autorização dos pais;

III – não promover conteúdos que violem os princípios desta Lei.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, civis e, quando cabível, penais, incluindo:

I – advertência;

II – multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs;

III – suspensão da atividade digital do menor;

IV – encaminhamento ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de maio de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.022719:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 29/05/2025 09:28:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 09BAA39700138659 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A crescente presença de crianças e adolescentes como influenciadores digitais no Brasil, especialmente no Estado do Amazonas, demanda atenção urgente das autoridades e da sociedade civil. Embora a produção de conteúdo digital possa ser uma atividade lúdica e educativa, quando associada a interesses comerciais, pode configurar formas contemporâneas de trabalho infantil, muitas vezes invisibilizadas pelas plataformas digitais e pela ausência de regulamentação específica.

O Amazonas enfrenta um cenário alarmante no que tange ao trabalho infantil. Em 2023, o estado registrou um aumento de 12% nos casos de trabalho infantil em comparação ao ano anterior, totalizando 55.432 crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos nessa condição. Esse crescimento contrasta com a tendência nacional de redução de 14,6% no mesmo período. Além disso, 58,1% dessas crianças e adolescentes estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

A informalidade é uma característica marcante do trabalho infantil no Amazonas. Em 2019, 100% dos adolescentes de 14 a 17 anos ocupados estavam em situação informal. As atividades mais comuns incluem agricultura familiar, pesca e comércio informal, com destaque para o cultivo de mandioca, que emprega 33,6% das crianças e adolescentes trabalhadores.

Paralelamente, observa-se o crescimento de crianças e adolescentes atuando como influenciadores digitais, muitas vezes sem a devida supervisão ou regulamentação. Embora não existam dados específicos sobre o número de influenciadores mirins no Amazonas, o fenômeno é evidente em todo o país. Canais como "Maria Clara & JP", estrelado por irmãos que iniciaram suas atividades ainda crianças, acumulam mais de 48 milhões de inscritos e 30 bilhões de visualizações, evidenciando o potencial econômico dessa atividade.





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

A ausência de regulamentação específica para a atuação de influenciadores mirins pode levar à exploração econômica, exposição excessiva e impactos negativos no desenvolvimento físico, emocional e educacional das crianças. Além disso, a monetização de conteúdos produzidos por crianças pode configurar trabalho infantil, especialmente quando há exigências de produção regular, cumprimento de contratos publicitários e geração de receita significativa.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado do Amazonas implemente políticas públicas que regulamentem a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso inclui a definição de limites de tempo de exposição, exigência de autorização dos responsáveis legais, supervisão por órgãos competentes e garantia de que parte significativa dos rendimentos seja destinada ao futuro da criança.

A regulamentação não visa impedir a expressão criativa das crianças, mas assegurar que sua participação no ambiente digital ocorra de forma segura, saudável e em consonância com seus direitos fundamentais. Ao adotar medidas proativas, o Amazonas pode se tornar referência na proteção de crianças e adolescentes no contexto digital, equilibrando inovação tecnológica com responsabilidade social.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.022719:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 29/05/2025 09:28:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 09BAA39700138659 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2025.10000.00000.9.022719
Data 28/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.022719

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 03/06/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA